



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 271499/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: JOSE GERALDO DOS SANTOS, LAURO APARECIDO DE
CARVALHO, WALMIR WELLINGTON DA SILVA (FALECIDO(A)
EM 2017)
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 130/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo. Súmula 8. Falecimento do gestor. Inaplicabilidade da multa. Sanção de caráter personalíssimo. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Japira, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Walmir Wellington da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$14.531.249,81 (quatorze milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos da Lei Municipal 1123/2016 de 19/10/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
252627/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 155/2016	29/06/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
213013/15	2014	ARTAGAO DE MATTOS LEÃO	PPR 383/2018	06/11/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
260929/16	2015	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL			
293332/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1800/18 (peça 15), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM, Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal de Contas e Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

A Diretoria de Protocolo – DP, mediante a informação 9224/18 (peça 22), noticiou o falecimento do gestor responsável pelas contas, Sr. Walmir Wellington da Silva.

Oportunizado o contraditório, o Município de Japira, através do seu representante legal Lauro Aparecido de Carvalho, apresentou defesa na peça 33 e 34.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 4017/18 (peça 35), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 790/18 (peça 36), conclui pela regularidade com aplicação de multa. Divergiu da unidade técnica quanto à irregularidade das contas, por entender que os fatos suscitados pelo controlador interno referentes a Comissões Parlamentares de Inquéritos – CPIs realizadas, desbordam os itens de análise previstos no escopo definido pelas Instruções Normativas 138/2018 e 140/2018. Ademais, também discordou da aplicação de ressalva pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM, por entender que tal conduta não macula a exatidão dos dados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto à impropriedade concernente ao Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo exigido pelo Tribunal, observa-se o jurisdicionado encaminhou, em sede de contraditório, nova versão do documento.

Assim, diante do saneamento da impropriedade em sede de contraditório, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte¹.

No tocante à conclusão do Relatório do Controle Interno pela irregularidade, corroboro o entendimento esposado pelo *Parquet* de que os fatos elencados no Relatório extrapolam o escopo definido pelas Instruções Normativas 138/2018 e 140/2018.

No conteúdo do documento, o Controlador Interno opinou pela irregularidade em razão da instauração de duas CPIs, sendo a primeira para apurar supostas irregularidades na aquisição de material e equipamento para manutenção de frota (autopeças e pneus) e de material farmacológico e hospitalar, e a segunda para investigar suposto desvio de recursos públicos na aquisição de material de construção.

Contudo, a análise destas temáticas não está prevista nos itens inseridos no escopo da prestação de contas.

Ademais, nos presentes autos faltam elementos que possam indicar com convicção a irregularidade ocorrida, uma vez que é ausente o encaminhamento final da primeira CPI, e a segunda foi arquivada em decorrência do falecimento do Prefeito.

Portanto, respaldado pelo entendimento do órgão ministerial, tenho que eventuais questões que extrapolem o escopo da prestação de contas anual

¹ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização.

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia entre os jurisdicionados e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.

Com relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1800/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Janeiro	2017	02/05/2017	26/07/2017	85
Fevereiro	2017	31/05/2017	26/07/2017	56
Março	2017	31/05/2017	26/07/2017	56
Abril	2017	30/06/2017	27/07/2017	27
Maio	2017	30/06/2017	28/07/2017	28
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8

Em sede de contraditório, o interessado argumentou que o atraso decorreu da falta de profissionais qualificados, treinados e disponíveis para a realização de serviços típicos do setor contábil para o cumprimento da obrigação.

Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade administrativa do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Assim, concluo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 113/2005² ao responsável.

² “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, diante da notícia de óbito do Senhor Walmir Wellington da Silva³ – responsável pelos períodos de atraso –, deixo de impor-lhe a multa correspondente, porquanto se trata de sanção de caráter personalíssimo, intransmissível aos herdeiros e sucessores.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar 113/2005⁴, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Japira, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo exigido pelo Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar 113/2005⁶, Parecer Prévio recomendando a

³ Informação 9224/18-DP (peça 22).

⁴ "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

⁵ Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

⁶ "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade das contas do Prefeito Municipal de Japira, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo exigido pelo Tribunal de Contas.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁷.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁷ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”